

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/1016 DA COMISSÃO**de 22 de maio de 2023****que altera a Decisão 2002/994/CE relativa a certas medidas de proteção no que diz respeito aos produtos de origem animal importados da China****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 128.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/994/CE da Comissão ⁽²⁾ é aplicável a todos os produtos de origem animal importados da China e destinados ao consumo humano ou à alimentação animal.
- (2) Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, dessa decisão, os Estados-Membros devem proibir as importações desses produtos. O artigo 2.º, n.º 2, prevê duas derrogações a essa proibição.
- (3) Em conformidade com a primeira derrogação, os Estados-Membros devem autorizar as importações dos produtos enumerados na parte I do anexo da Decisão 2002/994/CE, em conformidade com as condições específicas de saúde animal e pública aplicáveis aos produtos em causa.
- (4) Em conformidade com a segunda derrogação, os Estados-Membros devem autorizar as importações dos produtos enumerados na parte II do anexo da Decisão 2002/994/CE, quando acompanhados por uma declaração da autoridade competente chinesa, mencionando que cada remessa foi sujeita a uma análise química, a fim de garantir que os produtos em questão não representam um perigo para a saúde humana.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento Delegado (UE) 2022/2258 da Comissão ⁽⁴⁾, introduziu determinados derivados de gorduras, como a vitamina D3 e os precursores utilizados na produção de vitamina D3, como produtos altamente refinados. Essa alteração foi introduzida porque qualquer risco de saúde animal e pública é eliminado pelo tratamento específico desses produtos de origem animal estabelecido no Regulamento (CE) n.º 853/2004.

⁽¹⁾ JO L 95 de 7.4.2017, p. 1.

⁽²⁾ Decisão 2002/994/CE da Comissão, de 20 de dezembro de 2002, relativa a certas medidas de proteção no que diz respeito aos produtos de origem animal importados da China (JO L 348 de 21.12.2002, p. 154).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55).

⁽⁴⁾ Regulamento Delegado (UE) 2022/2258 da Comissão, de 9 de setembro de 2022, que altera e retifica o anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a requisitos específicos de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal relativamente aos produtos da pesca, aos ovos e a determinados produtos altamente refinados, e que altera o Regulamento Delegado (UE) 2019/624 da Comissão no que diz respeito a determinados moluscos bivalves (JO L 299 de 18.11.2022, p. 5).

- (6) O Regulamento de Execução (UE) 2021/405 da Comissão ⁽⁵⁾ estabelece que os produtos altamente refinados derivados de ungulados podem entrar na União a partir de países terceiros enumerados no anexo XII desse regulamento. A China figura entre os países terceiros enumerados no anexo XII do referido regulamento. Por conseguinte, a vitamina D3 e os precursores utilizados na sua produção devem ser autorizados a entrar na União a partir da China, em conformidade com o artigo 22.º, alínea a), do referido regulamento.
- (7) A vitamina D3 é um produto altamente purificado e é também utilizada nos alimentos para animais para satisfazer as necessidades nutricionais dos animais. A vitamina D3 desempenha um papel essencial na regulação dos processos fisiológicos do cálcio e do fósforo. Foram autorizados diferentes aditivos especificamente adaptados à utilização em alimentos para animais, a fim de evitar deficiências desta vitamina. A vitamina D3 é igualmente necessária para a saúde e o bem-estar dos animais. As importações pertinentes devem cumprir os requisitos em matéria de alimentos para animais e de saúde pública e animal. Por conseguinte, a vitamina D3 e os precursores utilizados na sua produção devem ser autorizados a entrar na União a partir da China, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾ e o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁷⁾.
- (8) Por conseguinte, é adequado alargar a derrogação da proibição de entrada na União a partir da China, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Decisão 2002/994/CE, à vitamina D3 e aos precursores utilizados na sua produção.
- (9) A Decisão 2002/994/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2002/994/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 22 de maio de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

⁽⁵⁾ Regulamento de Execução (UE) 2021/405 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 118).

⁽⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais) (JO L 300 de 14.11.2009, p. 1).

⁽⁷⁾ Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal (JO L 268 de 18.10.2003, p. 29).

ANEXO

No anexo da Decisão 2002/994/CE, a parte I passa a ter a seguinte redação:

«PARTE I

Lista de produtos de origem animal destinados à alimentação humana ou animal cuja importação para a União é autorizada sem a apresentação da declaração referida no artigo 3.º:

- produtos da pesca, exceto:
 - produtos obtidos da aquicultura,
 - camarão descascado e/ou transformado,
 - lagostins-vermelhos-do-rio da espécie *Procambrus clarkii* capturados em águas doces naturais por meio de operações de pesca;
- gelatina;
- aditivos alimentares, tal como regulados pelo Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (*);
- substâncias a utilizar como ou em suplementos alimentares, tal como regulados pela Diretiva 2002/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (**);
- vitamina D3 destinada ao consumo humano e precursores utilizados na sua produção, quando cumprem os tratamentos específicos para estes produtos altamente refinados (derivados de gorduras) estabelecidos na secção XVI do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 (***);
- alimentos para animais de companhia, tal como regulados pelo Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (****);
- sulfato de condroitina e glucosamina considerados como matérias-primas para a alimentação animal, tal como reguladas pelo Regulamento (UE) n.º 68/2013 da Comissão (*****);
- vitamina D3 a utilizar como aditivo destinado à alimentação animal em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (*****) e precursores utilizados na sua produção, em alimentos para animais de criação e alimentos para animais de companhia, tal como regulados pelo Regulamento (CE) n.º 1069/2009;
- L-cisteína e L-cistina a utilizar como aditivos destinados à alimentação animal em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1831/2003.

(*) Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares (JO L 354 de 31.12.2008, p. 16).

(**) Diretiva 2002/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de junho de 2002, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos suplementos alimentares (JO L 183 de 12.7.2002, p. 51).

(***) Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55).

(****) Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais) (JO L 300 de 14.11.2009, p. 1).

(*****) Regulamento (UE) n.º 68/2013 da Comissão, de 16 de janeiro de 2013, relativo ao Catálogo de matérias-primas para alimentação animal (JO L 29 de 30.1.2013, p. 1).

(*****) Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal (JO L 268 de 18.10.2003, p. 29).»